

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA DE SANTA BÁRBARA DO SUL DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL DE LICITAÇÃO

REPRESENTANTE: BK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA

REPRESENTADO: PREFEITURA DE SANTA BÁRBARA DO SUL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL

PREGÃO Nº. 015/2024

BK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, inscrita no CNPJ nº
16.814.330/0001-50, com sede na Avenida Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, nº. 939,
Andar 8, Torre 1 – Edifício Tamboré, CEP 06.460-040, na cidade de Barueri, Estado de São Paulo,
vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**,
com fundamento no art. 164 da Lei 14.133/21, pelos motivos de fato e de direito que passa a
expor.

1. DA TEMPESTIVIDADE

A data de início para abertura das propostas está prevista para o dia
08/08/2024.

*“As impugnações podem ser apresentadas até 3 (três)
dias úteis antes da data da abertura do certame, nos
termos do item 11.1 do edital.”*

Deste modo, a presente representação da Impugnação ao Edital, nesta data
01/08/2024, é tempestiva.

2. DOS FATOS

A Representante é empresa que atua no ramo de fornecimento de Cartão Alimentação e Refeição, com ampla experiência na prestação de serviços à órgãos públicos, participando ativamente de processos licitatórios.

Tomou conhecimento que a **PREFEITURA DE SANTA BÁRBARA DO SUL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL** publicou Edital cujo objeto é *“Contratação de empresa especializada na administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de documentos de legitimação, na forma de cartão eletrônico, magnético ou de similar tecnologia, equipado com ou sem chip eletrônico de segurança, com a finalidade de ser utilizado pelos empregados públicos para uso do auxílio alimentação na modalidade vale-alimentação.”*

Contudo, referido edital contém exigências que inviabilizam a competição no certame, bem como infringem diversos princípios e leis que regulam as contratações públicas, conforme será amplamente demonstrado a seguir.

3- DA EXIGÊNCIA DE REDE NA DATA DA SESSÃO

O edital norteador do certame em epígrafe faz exigência de a rede de estabelecimentos credenciado seja apresentado no dia da sessão pública, o que é pacificamente considerado ilegal pelos Tribunais. Vejamos:

“13.2.4.2. .Apresentar rol de credenciadas, que aceitam o cartão na data da Sessão Pública, com indicação da razão social, telefone e endereço, para que seja possível diligências junto aos estabelecimentos, observando os seguintes limites: Ter no mínimo, 20 (vinte) estabelecimentos comerciais credenciados ativos (aceitando o cartão), sendo no mínimo 03 (três) redes, credenciadas no município de Santa Bárbara do Sul/RS - aptos para aceitar o cartão alimentação, ora licitado, os quais deverão dispor de ampla variedade em produtos de gêneros alimentícios, dentro dos limites de crédito

disponíveis, pelo valor à vista; ainda deverá apresentar no mínimo 3 (três) comércios de gêneros alimentícios locais, preferencialmente ME-EPP e cooperativas, visando o fomento da economia local bem como o acesso a alimentos frescos e de qualidade não restringindo os funcionários a poucos estabelecimentos garantindo a amplitude de opções, inclusive para os funcionários com alimentação restrita. No caso de redes, cada rede contará apenas 1 (uma) vez.”

Entretanto, tal exigência vai contra os princípios que norteiam o processo licitatório, favorecendo determinadas empresas em detrimento das demais, podendo ser considerado com indício de direcionamento do objeto.

O entendimento de exigir a rede credenciada, ainda nesta fase, configura-se como favorecimento ilegal está devidamente pacificado nos Tribunais de Contas dos Estados e da União.

Vejamos o que diz o TCE/MG sobre a apresentação da rede credenciada anterior à contratação, ou seja, apresentação da rede antecipada:

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

I) rejeitar a preliminar de perda de objeto da denúncia;

II) julgar procedente, no mérito, a denúncia relativa ao Pregão Presencial nº 108/18, deflagrada pelo Município de Boa Esperança, por considerar irregular:

- i) a ampla restrição de participação na licitação de empresas que estejam com o direito de licitar e contratar com a Administração Pública suspenso, ou que por esta tenham sido declaradas inidôneas (subitens 3.3 e 3.3.2 do edital);
- ii) a vedação de ofertas de taxa de administração com percentual zero ou negativo (subitem 5.2.6 do edital);

iii) a exigência de comprovação de rede credenciada de estabelecimentos como critério de habilitação e/ou em momento anterior à eventual contratação com o Poder Público (subitens 4.2, 4.3, 4.4, 4.5.1 e 4.5.2, do Anexo I do edital);

Assim tal exigência pode ser entendida como direcionamento e por ser ilegal deve ser retirada do edital.

Processo 1054061 – Denúncia

Inteiro teor do acórdão – Página 1 de 19

Processo: 1054061

Natureza: DENÚNCIA

Entendimento este compartilhado também pelo TCU que assim decidiu:

Fornecimento de vales-alimentação: a exigência quanto à apresentação da rede credenciada de estabelecimentos por parte das empresas deve ocorrer na fase de contratação e não na de habilitação do certame Recurso de agravo foi interposto pelo Departamento Nacional do Serviço Social da Indústria – (Sesi/DN) e pelo Departamento Nacional de Aprendizagem Industrial – (Senai/DN), em razão da concessão de medida cautelar pela qual foi suspensa a realização do Pregão Conjunto nº 67/2010 CNI/Sesi/Senai/IEL, cujo objeto consistiu na contratação de empresa especializada na prestação de serviços de alimentação coletiva (refeiçãoconvênio), em todo o território nacional, por empregados das entidades nacionais que integram o sistema indústria, pelo período de 12 (doze) meses. ***A cautelar foi concedida em razão de representação de empresa licitante contra supostas exigências excessivas, contidas no edital do certame, tal como a obrigatoriedade de os licitantes apresentarem, na fase de habilitação técnica, declaração de que atuaria em todos os Estados Brasileiros e de que possuiriam estabelecimentos comerciais credenciados que admitissem pagamento de refeição e alimentação, por meio de vale-alimentação, fornecido pela licitante,***

*em todas as Capitais dos 26 (vinte e seis) estados do país e no Distrito Federal, bem como em todos os municípios com população igual ou superior 100.000 (cem mil) habitantes. Para os recorrentes, “contratar empresa que não tenha rede credenciada nacional, e sem a abrangência esperada, por certo gerará um sério prejuízo ao empregado das entidades, que justamente recebe o benefício do vale refeição para custear a sua alimentação, independentemente de estar trabalhando dentro ou fora de suas sedes”, argumento que, inclusive, contou com o reconhecimento do relator, o qual, todavia, divergiu quanto ao momento em que a comprovação da capacidade por parte da empresa interessada deveria ser realizada. Segundo ele, **não seria razoável “a exigência de que todas as empresas interessadas em contratar com a Administração sejam obrigadas, ainda na fase de habilitação do pregão, de manter estabelecimentos comerciais credenciados** em todas as capitais dos estados brasileiros e em todos os municípios com mais de cem mil habitantes”, em linha com a jurisprudência do Tribunal. Ainda para o relator, a exigência de habilitação constante do processo licitatório, “levada a extremos, poderia inclusive estimular a formação de cartel, pois só poderiam participar de licitações as poucas grandes empresas desse seguimento comercial, o que, de certa forma teria se confirmado, uma vez que somente três empresas apresentaram propostas neste pregão”. Ressaltou, mais uma vez com amparo na jurisprudência do Tribunal, que “a exigência da apresentação da rede credenciada deveria ocorrer na fase de contratação, sendo permitido um prazo razoável para que a vencedora do certame credenciasse os estabelecimentos comerciais fornecedores de refeição”. Propôs, então, que fosse negado provimento ao agravo, no que obteve a aprovação do Plenário. Acórdão n.º 307/2011-Plenário, TC032.818/2010-6, rel. Min-Subst. Augusto Sherman Cavalcanti, 09.02.2011*

No mesmo sentido:

*Em certame licitatório para a contratação de serviço de gerenciamento, controle e fornecimento de combustíveis, **é irregular a exigência de comprovação de rede credenciada na fase de habilitação**, porquanto acarreta ônus desnecessário ao licitante e, em consequência, restringe indevidamente a competitividade da licitação. Acórdão TCU 2212/2017 – Plenário*

O Tribunal de Contas do Estado de Goiás também é partícipe deste entendimento, vejamos:

GABINETE DO CONSELHEIRO HELDER VALIN BARBOSA

Processo nº 201600053000007/309-06

RELATÓRIO Nº 571/2019

POR TODO O EXPOSTO, diante das manifestações favoráveis realizadas pela Unidade Técnica e Auditoria competente, em especial pela não constatação de vícios ou indícios de irregularidade, VOTO pela legalidade do Pregão Eletrônico nº. 002/2016 com expedição de recomendações à entidade jurisdicionada, para que na realização dos próximos certames se atente quanto aos seguintes itens:

(...)

- se abstenha de exigir a apresentação de rede credenciada na fase de habilitação, fazendo-o, se for o caso, apenas na fase de contratação, prevendo ainda prazo proporcional à exigência, para que a contratada possa cumprir com a sua obrigação

O TECE-BA, manteve o mesmo entendimento:

Diante do exposto, esta Unidade Técnica opina pela PROCEDÊNCIA dos fatos denunciados, uma vez que a exigência de rede credenciada de estabelecimentos na fase de habilitação do certame, da forma como fez a

CBPM, não tem amparo no arcabouço jurídico relacionado às licitações e contratos da Administração Pública, já que se trata de prática que limita a concorrência.

PROCESSO: TCE/010328/2019 NATUREZA: DENÚNCIA

A exigência de apresentação da rede de estabelecimentos credenciados nesta fase, incorre em custos desnecessários para as empresas interessadas em participarem do certame anteriores à celebração do contrato, que é vedado pela súmula 272 do TCU:

No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.

Portanto, tem-se comprovada que é ilegal exigência de que a licitante apresente acordo firmado com o estabelecimento antes do momento da licitação, de modo a vincular antecipadamente a empresa que pretende participar do certame com o comércio, sem que seja garantido que ela irá realmente se sagrar vencedora do certame.

3. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto acima, requer-se:

- a) A suspensão liminar da licitação marcada para o próximo dia 08/08/2024, tendo em vista a flagrante ilegalidade na exigência de comprovação da rede juntamente com os documentos da habilitação, de modo a violar a busca pela proposta mais vantajosa e competitividade do certame;
- b) A retificação do edital em epígrafe, para que não seja exigida a rede credenciada de forma antecipada, favorecendo a economicidade do órgão público, bem como proporcionando vantagem aos sofres públicos, privilegiando a competitividade do certame e a busca pela proposta mais vantajosa;

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Barueri/SP, 1º de agosto de 2024.

BK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA
CNPJ nº 16.814.330/0001-50